

**Processo**

Apelação Cível 1.0338.12.007811-2/002 0078112-82.2012.8.13.0338 (1)

**Relator(a)**

Des.(a) Amorim Siqueira

**Órgão Julgador / Câmara**

Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL

**Súmula**

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

**Comarca de Origem**

Itaúna

**Data de Julgamento**

14/07/2015

**Data da publicação da súmula**

30/07/2015

**Ementa**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. PORTABILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS OPERADORAS. SUSPENSÃO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. EXTENSÃO DO PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO. No tocante à portabilidade, respondem solidariamente as operadoras envolvidas no processo, ou seja, doadora e receptora por danos causados ao consumidor, nos termos do art. 7º, p. único do CDC. A suspensão indevida de acesso telefônico gera dano moral passível de indenização, notadamente se há demonstração de que o autor ficou privado do uso de sua linha por tempo considerável. O valor da indenização mede-se pela extensão do prejuízo. Fixado em montante condizente com a extensão do prejuízo, não há que se falar em alteração. Recurso não provido.

**Indexação / Palavras de resgate**

Indenização por dano moral - Telefonia - Relação de consumo - Código de Defesa do Consumidor - Aplicabilidade - Falha na prestação de serviço - Ausência de portabilidade - Acesso ao número antigo do consumidor - Impossibilidade - Ocorrência de transtorno para o autor - Insegurança e frustração - Ausência de comunicação com amigos e familiares - Interrupção indevida ao serviço telefônico - Configuração do dever de indenizar - Responsabilidade solidária - Portabilidade - Competência - Operadora doadora - Garantia da continuidade do serviço - Receptora - Responsabilidade pela eficácia da prestação do serviço - Critério de fixação - Manutenção do valor fixado em primeira instância

**Notas**

Indenização por dano moral fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**Referência Legislativa**

CC/2002 - Lei 10,406 / 2002

Art.(s) 944

CDC - Lei 8,078 / 1990

Art.(s) 7º, parágrafo único

**Referência Jurisprudencial****Processo(s) citado(s) do TJMG**

Apelação Cível, 2474438-08.2008.8.13.0024 (1) (1.0024.08.247443-8/001), Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva, j. 25/09/2012

Apelação Cível, 0014248-64.2014.8.13.0479 (1) (1.0479.14.001424-8/001), Des.(a) Leite Praça, j. 08/04/2015

**Inteiro Teor**



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. PORTABILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS OPERADORAS. SUSPENSÃO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. EXTENSÃO DO PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO. No tocante à portabilidade, respondem solidariamente as operadoras envolvidas no processo, ou seja, doadora e receptora por danos causados ao consumidor, nos termos do art. 7º, p. único do CDC. A suspensão indevida de acesso telefônico gera dano moral passível de indenização, notadamente se há demonstração de que o autor ficou privado do uso de sua linha por tempo considerável. O valor da indenização mede-se pela extensão do prejuízo. Fixado em montante condizente com a extensão do prejuízo, não há que se falar em alteração. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0338.12.007811-2/002 - COMARCA DE ITAÚNA - APELANTE(S): TELEMAR NORTE LESTE PCS S/A - APELADO(A)(S): \_\_\_\_\_ - LITISCONSORTE: TELEFONICA BRASIL S.A. NOVA DENOMINAÇÃO DE VIVO S/A

**A C Ó R D ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. AMORIM SIQUEIRA

RELATOR.

DES. AMORIM SIQUEIRA (RELATOR)

**V O T O**

Trata-se de apelação interposta à sentença que, na ação de obrigação de fazer c/c indenização, julgou procedente o pedido e condenou as rés, solidariamente, a procederem a portabilidade do número de telefone do autor da TNL para VIVO e em indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicando-se correção monetária da decisão e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (ff. 263/266).

Inconformada, a apelante aviou o recurso de ff. 268/279, aduzindo que o pedido de portabilidade também foi efetuado à empresa VIVO, sendo que cabe a esta, na qualidade de receptora, proceder ao ato. Sustenta que, diante da dúvida sobre a certeza dos dados, o procedimento não é finalizado, sendo que a apelante não pode ser responsabilizada por eventuais danos. Defende que não há dano moral a ser indenizado. Questiona o valor arbitrado. Pede, eventualmente, a redução. Postula o provimento do recurso.

Preparo regular (f. 280).

Oferecidas contrarrazões (ff. 312/316).

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

Inexistem preliminares ou nulidades a serem enfrentadas.

## MÉRITO

Argumenta a apelante que a responsabilidade pelos atos noticiados no feito deve ser imputada unicamente à requerida VIVO.

Tenho que razão não lhe assiste.

Conforme bem colocado pelo juiz sentenciante, a responsabilidade, nesses casos, é solidária, posto que, na portabilidade, compete à operadora doadora zelar pela continuidade do serviço e a receptora prestá-lo de forma eficaz.

No caso telado, verifica-se a responsabilidade da apelante, isso porque não cumpriu com seus deveres de empresa doadora, pois além de impedir a portabilidade por um conflito criado em seu sistema, fato esse que não pode ser atribuído ao postulante, também não logrou êxito em manter a continuidade do serviço, visto que o autor ficou sem a utilização de sua linha por período superior a 30 dias (fato incontroverso nos autos porque não impugnado de forma específica).

Assim, deve ser observado à situação o disposto no art. 7º, p. único do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. (grifei).

Senão vejamos:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA. PORTABILIDADE NÃO REALIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS OPERADORAS. SOLIDARIEDADE. DANO MORAL. BLOQUEIO INDEVIDO DO ACESSO FIXO. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - As operadoras de telefonia são solidariamente responsáveis pela não concretização da portabilidade quando não se desincumbem de provar de quem foi a culpa pela falha na prestação do serviço.

II - O bloqueio indevido de acesso telefônico é passível de gerar dano moral.

III - Na fixação de indenização por dano moral o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, de forma a não permitir o lucro fácil do ofendido, mas também sem reduzir a verba a um valor irrisório.

IV - Deve ser mantido o valor da indenização que atende às nuances do caso concreto.

V - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.733534-3/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/03/2015, publicação da súmula em 17/04/2015)"

Logo, correta a sentença ao condenar as rés, de forma solidária, a procederem a portabilidade.

É sabido que a ocorrência de desse tipo de erro não acarreta ao consumidor, necessariamente, dano moral. Entretanto, na hipótese em exame, ocorreram fatos que extrapolaram a órbita de meros aborrecimentos, uma vez que, como dito alhures, o autor ficou sem o uso de linha telefônica por 30 dias, sendo que, nesse período, ficou privado do contato com familiares e amigos em virtude de falha na prestação de serviços por parte das rés.

Assim, tenho que, no caso sub examine, está configurado o dano moral.

Nesse sentido, in verbis:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS - SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EXISTENTE - MONTANTE - VALOR RAZOÁVEL - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL.

Ao autor da ação incumbe fazer prova acerca dos fatos alegados como fundamento do invocado direito, sob pena de não obter a tutela jurisdicional pretendida.

Se o réu, devidamente citado, não contesta a ação, correta a decretação de sua revelia e a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial pelo requerente, mormente diante da verossimilhança das alegações do autor.

O dano moral tem caráter imaterial, logo, para sua comprovação, basta ser possível presumir a potencialidade ofensiva das circunstâncias e dos fatos concretos e a repercussão no patrimônio subjetivo da vítima.

A suspensão injustificada e indevida de serviço de telefonia, por falha na prestação, gerando sua incomunicabilidade da pessoa que dele se utilizava, configura não um mero aborrecimento, mas constrangimento psíquico e moral decorrente de profunda indignação e insegurança.

Consoante entendimento uníssono da jurisprudência pátria, a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção.

Por se tratar de ilícito cometido no âmbito de relação jurídica contratual, afasta-se a aplicação da Súmula 54/STJ, devendo o cômputo dos juros de mora inicia-se a partir da citação válida, e a correção monetária, incidir desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ. (TJMG - Apelação Cível 1.0479.14.001424-8/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2015, publicação da súmula em 17/04/2015)"

Apurado o dever de indenizar, passa-se à análise do valor a ser ressarcido, que deve ser fixado com observância do princípio da razoabilidade, sendo suficiente apenas para reparar o dano causado, sem caracterizar enriquecimento do ofendido e o consequente empobrecimento do ofensor.

O magistrado arbitrou em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os danos morais considerando que tal valor tanto compensará o gravame sofrido pelo recorrido.

É sabido que a indenização se mede pela extensão do dano, nos termos do art. 944,

caput, do Código Civil e deve atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre o assunto, assim se posiciona o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DESCONTOS EM CONTA CORRENTE - CONTRATO INEXISTENTE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - EXTENSÃO DO DANO.

- A jurisprudência exige a prova de má-fé na cobrança indevida para que se tenha direito a restituição pelo dobro do valor pago.

- É necessária má-fé da instituição financeira, ao cobrar valores a maior, para ensejar a devolução em dobro de valores indevidamente pagos.

- A indenização por danos morais também se mede pela extensão do dano, não havendo previsão legal de sua exacerbação para lhe conferir caráter pedagógico.

- Recurso provido em parte". (Apelação Cível 1.0024.08.247443-8/001, Rel. Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2012, publicação da súmula em 05/10/2012)

O valor arbitrado pelo MM. Juiz sentenciante (R\$3.000,00) se mostra razoável diante das circunstâncias do caso concreto, atende aos parâmetros previstos no supra citado artigo, pelo que deve ser mantido.

ISTO POSTO, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Custas recursais pela apelante.

DES. AMORIM SIQUEIRA

RELATOR

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"